



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rubrica

Processo nº 10980.006681/90-43

Sessão de: 15 de junho de 1993

ACORDÃO nº 202-05.840

Recurso nº: 86.539

Recorrente: FRANCILAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

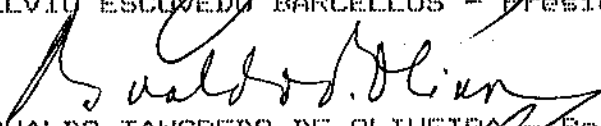
PIS-FATURAMENTO - A omissão de receitas apurada em fiscalização relativa ao Imposto de Renda e também comprovada no presente feito, implica a exigência da contribuição de que se trata, em face da redução da base de cálculo desta, no montante equivalente à citada omissão. Recurso negado.

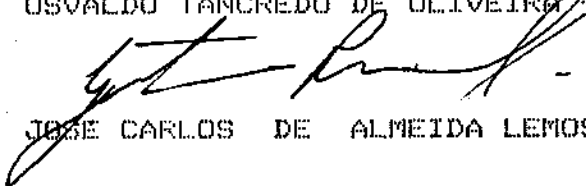
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCILAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993. Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10980.006681/90-43
Recurso nº 86.539
Acórdão nº 202-05.840
Recorrente: FRANCILAR COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Contribuição PIS-FATURAMENTO, decorrente dos fatos que o autuante descreve como sendo de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurado omissão de receita operacional, resultando em insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição de que se trata.

No Termo de Verificação que instrui o auto de infração relativo ao Imposto de Renda, anexo por cópia, está dito que a contribuinte, tendo optado, no exercício de 1987, pela tributação com base no lucro presumido, foi intimada a preencher o Quadro de Informações Gerais anexo, por onde se verificou que a mesma efetuou pagamentos em montante superior aos recebimentos, conforme detalhado no Demonstrativo do Fluxo de recursos, anexo por cópia. Assim sendo, houve insuficiência de recursos por parte da fiscalizada, no montante indicado, o que evidencia omissão de receitas no referido montante, parcela sujeita ao tributo em questão, e que, no caso presente, sujeita por igual, à contribuição.

Fundamentada a exigência no artigo 3º, b da Lei Complementar nº 07/70, c/c, artigo 3º parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, e Capítulo I, Título V, alínea b, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

Demonstrativo dos cálculos, ônus moratórios, multa e fundamento legal, anexos aos autos, às fls. 09.

A guisa de impugnação da exigência, invoca a recorrente a que foi apresentada ao auto de infração do Imposto de Renda, que anexa por cópia. Ali declara que, no exercício levantado, de 1987, optou pela tributação simplificada, tendo em vista que a sua receita bruta não ultrapassou o montante de Cr\$ 14.000.000,00, satisfeitas as demais condições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.468, de 1977, com as alterações posteriores. O autuante, acrescenta, tomou por base tão-somente a declaração simplificada apresentada, sem quaisquer outros indícios legais ou contábeis.

Contesta o autor do feito, declarando que, no citado exercício de 1987, a contribuinte foi intimada a preencher o Quadro de Informações Gerais, onde ficou demonstrado que os dispêndios superaram o montante dos ingressos no período-base, o que caracterizou a omissão apontada, pelo que invoca decisórios do E. 1º Conselho nesse sentido.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.006681/90-43
Acórdão nº: 202-05.840

A decisão recorrida, invocando o que foi decidido no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, diz que, com a omissão de receita verificada na pessoa jurídica apurada naquele feito e confirmada pela decisão de 1ª instância, automaticamente "deixou de ser realizada a contribuição para o PIS-FATURAMENTO, conforme disposto no artigo 3º, caput, alínea b, da Lei Complementar nº 07/70. Pelas mesmas razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Ainda inconformada, a autuada apela para este Colegiado, com as mesmas razões apresentadas no Recurso relativo ao Imposto de Renda, cuja cópia anexa ao presente.

O recurso é tempestivo, conforme se verifica da cópia do AR e da data da protocolização do apelo (folhas 29 e 30).

No recurso em questão, reitera a alegação apresentada na impugnação, a qual demos conhecimento ao Colegiado.

Esclareça-se que o 1º Conselho de Contribuintes (1ª Câmara) rejeitou, por unanimidade de votos, o apelo em questão, conforme nos dá ciência a cópia do respectivo Acórdão, nº 101-82.667.

No citado decisório se declara que as razões do apelo são meramente protelatórias, nada apresentando de concreto e que a fiscalização se utilizou dos elementos fornecidos pela fiscalizada, comparando os dispêndios com as disponibilidades e constatando que aqueles foram superiores a estas, "sendo tal fato demonstrado no documento de fls. 5" (Demonstrativo do Fluxo de Recursos).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.006681/90-43

Acórdão nº: 202-05.840

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A informação fiscal, em contestação à impugnação, os elementos constantes dos autos e especialmente os termos constantes do Acórdão nº 101-82.667, cuja substância resumimos e cuja conclusão acolhemos integralmente, nos levam, por igual, a negar provimento ao presente apelo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA